



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº:	10493/2018
REQUERENTES:	COORDENADORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se de solicitação empreendida pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade visando à participação dos servidores Humberto Vilani e Carlos Roberto de Oliveira na “XV Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas”, que acontecerá em Brasília, no período de 27 a 30 de novembro de 2018, a um custo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por participante, consoante Memorando nº 04 COFI/SAO (doc. 104265/2018).

À oportunidade, colacionou o edital que regulamenta a realização do evento (doc. 72502/2018), a qualificação dos servidores indicados (doc. 104309/2018), as certidões da regularidade da empresa promotora do evento (doc. 104310/2018), e ainda, atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar as despesas com as inscrições, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como para as diárias, salientando que, quanto a estas, devem ser atestadas no sistema informatizado próprio (doc. 104306/2018).

Na sequência, a Seção de Análises e Cálculos informou que o valor das diárias para o período de 26 de novembro a 1º de dezembro de 2018 (saída no dia anterior e retorno no dia posterior), com destino a Brasília/DF, é de R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais) bruto, e de R\$ 2.313,20 (dois mil, trezentos e treze reais e vinte centavos) líquido, por servidor, e que, caso o deslocamento ocorra por via aérea, aos valores mencionados deve ser adicionado R\$ 336,00 (trezentos e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

trinta e seis reais), conforme art. 16 da Resolução TSE nº 23.323/2010 (doc. 106812/2018).

Instada, a Seção de Capacitação (doc. 108373/2018), após análise das competências das respectivas unidades nas quais encontram-se lotados os servidores e da programação do evento em questão, aduziu que as matérias a serem abordadas estão em consonância com as atividades desempenhadas pelos servidores indicados, bem como informou que a capacitação está contemplada no Plano Anual de Cursos 2018 e faz parte dos objetivos estratégicos deste Tribunal, e ainda, para justificar a contratação da Escola de Administração Fazendária, reportou-se aos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor).

Quanto aos custos para a participação dos servidores no evento, elaborou planilha estimativa das despesas, apresentando valores separados para o caso de inscrições subsidiadas e não subsidiadas, os quais totalizam, respectivamente, R\$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais), e R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), incluindo-se inscrições e diárias, ressaltando que os deslocamentos a serviço para Brasília devem ser efetuados preferencialmente por meio dos carros do Tribunal ou de ônibus, e que, caso ocorram em veículo próprio ou pertencente a este Regional, não será devido o respectivo auxílio, devendo o servidor, nesse caso, encaminhar solicitação de reembolso dos valores gastos.

Ao final, concluiu que, quanto ao aspecto técnico-funcional, não há óbice à participação dos servidores no evento em questão, condicionada à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de 10 (dez) dias do encerramento do evento, conforme aduz a Portaria n. 479/2012 – PRES.

Posteriormente, a Seção de Contabilidade Gerencial e Analítica, em consulta ao rol de contemplados, constatou que a inscrição do servidor Carlos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Roberto de Oliveira não foi homologada e que o total de vagas ofertadas na modalidade subsidiada, 476 (quatrocentos e setenta e seis), foram preenchidas. Diante disso, entrou-se em contrato com a ESAF – Escola de Administração Fazendária, que sugeriu a opção de inscrição não subsidiada para o servidor, o que gerou um acréscimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo assim, o valor a ser empenhado para pagamento das inscrições passou a ser de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (doc. 111469/2018).

Assim, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para acobertar as despesas com as inscrições, no importe acima referenciado, ratificando as demais informações contidas no documento nº 104306/2018 (doc. 113041/2018).

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da SECAP (doc. 108373/2018), referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo dispensada a publicação no DOU por enquadrar-se o aludido valor na dispensa prevista no artigo 24, inciso II, do mesmo diploma legal, bem como informou que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 113377/2018), e ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 113377/2018).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, *“... opina favoravelmente à contratação pretendida com a Escola de Administração Fazendária – ESAF/MF, no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

art. 24, inc. II, da referida Lei.”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 113890/2018).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação dos servidores Humberto Vilani e Carlos Roberto de Oliveira na “XV Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas”.

O curso em questão tem como objetivo atualizar, aperfeiçoar e gerar conhecimentos relativos aos instrumentos de planejamento, orçamento, administração financeira e compras no âmbito da Administração Pública Federal, com vistas a propiciar maior capacitação dos servidores e gestores públicos federais envolvidos com as atividades próprias do ciclo de gestão de recursos públicos.

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa ESAF – Escola de Administração Fazendária, responsável por realizar as palestras e oficinas previstas no edital que regulamenta o aludido evento (doc. 72502/2018), mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; da notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a execução do serviço e de que o mesmo possui natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 108373/2018):

“Sob a ótica da singularidade do objeto da contratação, com as constantes alterações em procedimentos e legislações da espécie, este Regional possui necessidades de atualizar, aperfeiçoar e gerar conhecimentos relativos aos instrumentos de planejamento, orçamento, administração financeira e compras, propiciando maior capacitação dos servidores envolvidos com as atividades próprias do ciclo de gestão de recursos públicos. Nesse sentido, foram indicados servidores que atuam em rotinas de administração orçamentária e financeira, bem como Contabilidade Pública.”

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se que se encontra cabalmente demonstrada nos presentes autos. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 108373/2018) enalteceu as qualificações da eminente contratada:

“No que tange à notória especialização da instituição que ministrará o curso em testilha, caso autorizada, vislumbra-se justificada pela ampla experiência no mercado da Escola de Administração Fazendária – ESAF/MF, em parceria com a Secretaria de Orçamento Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria de Planejamento e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Investimentos Estratégicos, Secretaria de Gestão, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e Tribunal de Contas da União – TCU.”

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, a supracitada Unidade entendeu que “... a motivação da escolha da Escola de Administração Fazendária – ESAF/MF, está intimamente associada à notória especialização da Instituição, com ampla experiência profissional, mais de com 40 anos no mercado.” (doc. 108373/2018).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade Técnica (doc. 113377/2018), concluiu que o valor proposto pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, para participação na XV Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas, “ *se encontra dentro da realidade mercadológica, vez que se trata de taxa padrão, consoante edital constante do documento 72502/2018.*”

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que¹: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”*

Nesse sentido, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para uma inscrição subsidiada (R\$ 500,00) e outra não

¹Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

subsidiada (R\$ 1.000,00), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II, do art. 24, c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... *no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”. (doc. 113890/2018).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta que aquisição pretendida, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:
com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores neste Tribunal, bem como a existência de recursos para atender a despesa estimada, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se** favoravelmente à contratação da empresa ESAF – Escola de Administração Fazendária, CNPJ nº 02.317.176/0001-05, com vistas à participação dos servidores Humberto Vilani e Carlos Roberto de Oliveira na “XV Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas”, a ser realizada no período de 27 a 30/11/2018, em Brasília-DF, cujas inscrições perfazem o valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, essa Assessoria, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sugere o respaldo da solicitada contratação no art. 24, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário).

É o parecer.

Goiânia, 22 de novembro de

2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades requerentes; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico** a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e **autorizo** a participação dos servidores Humberto Vilani e Carlos Roberto de Oliveira, na “XV Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas”, a ser realizada no período de 27 a 30/11/2018, em Brasília-DF, por meio da contratação da empresa ESAF – Escola de Administração Fazendária, CNPJ nº 02.317.176/0001-05, e, em razão do valor da contratação no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aliado ao princípio da economicidade, decido adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, enquadrar a despesa na hipótese do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), condicionada a existência das regularidades exigidas por lei ao tempo de contratação.

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender às despesas com diárias, a qual deverá ser atestada em procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012, bem como que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRESI, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Após, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 22 de novembro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral